PORTARIA Nº N-27, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1988

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo S/2862/86, RESOLVE:

Art. 1º - Proibir, no período de 1º de março a 30 de abril de 1989, o exercício da pesca de arrasto de camarões rosa (Penaeus paulensis e P. brasilienses), verdadeiro (P. schmitti), santana (Pleoticus muelleri), sete barbas (Xiphopenaeus kroyeri) e barba ruça (Artemesia longinaris) e de lagostim (Metanephrops rubellus), nas águas sob jurisdição nacional compreendidas entre as latitudes de 18º20'S (divisa do Estado da Bahia com o Estado de Espírito Santo) e 33º40'S (Foz do Arroio Cuí).

§ 1º - Para efeito deste artigo, são águas sob jurisdição nacional o mar territorial, as águas interiores, as lagoas e canais, conforme definidas nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 87.648, de 24 de setembro de 1982 (Regulamento para o Tráfego Marítimo).

§ 2º - Será permitido o desembarque das espécies citadas no "caput" deste artigo somente até o dia 28 de fevereiro de 1989.

§ 3º - Após o período de defeso, será permitida a largada dos barcos, devidamente regularizados, a partir de 00:00h (zero hora) do dia 1º de maio de 1989.

Art. 2º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com a presente Portaria, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - O pagamento de indenização de que trata o "caput" deste artigo será feito de acordo com a avalização do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

Art. 3º - Os infratores destas disposições, sem prejuízo do estabelecido no artigo 2º, ficam sujeitos às condições previstas nos artigos 56 e 64 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar.

Art. 4º - O produto da pescaria, apreendido em desacordo com estas disposições na época do defeso, será alienado nos termos da Portaria nº N-08, de 12 de maio de 1980.

Art. 5º - As embarcações licenciadas para pesca de camarões, para a área citada no "caput" do Art. 1º, ficam, durante o período deste defeso, autorizadas a operar na pesca de peixes com linha e/ou rede de espera, na área referida.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-22, de 31 de agosto de 1988.

(Of. nº 157/88)

AÉCIO MOURA DA SILVA